

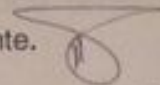
Ofício n.º 047/2014 – SINDSEMP/RN

Natal, 05 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RINALDO REIS LIMA

Ao Senhor DIRETOR GERAL
Marcondes de Souza Diógenes Paiva

Assunto(s): Atestados de Acompanhamento de Parente.



Allan S. F. dos Ramos
Auxiliar do M.P.E.
Mat.: 157.831-7.

Senhores,

Considerando a existência de diversas reclamações firmadas a esta Entidade de Classe por parte de servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público Estadual, vimos através do presente expediente, expor e requerer:

A "notícia" que veio a essa Entidade de Classe dá conta da determinação de comparecimento à Junta Médica do Estado para fins de convalidação de atestados de acompanhamento fornecidos/apresentados por servidores à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de justificação de ausências ao trabalho.

Supostamente a determinação teria respaldo na dicção do art. 98, da LCE n.º 122/94.

Pois bem!

É de se mencionar que até mesmo as decisões judiciais mais recentes destacam o agir do servidor público como pautado no princípio da boa fé objetiva. E não poderia ser diferente, já que, na condição de servidor público, os atos praticados revestem-se de *fé de ofício*.

Este princípio, tão celebrado na doutrina, começa a ter ainda mais aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico em casos como este quando a atuação do servidor não deve ser analisada como "desde logo" passível de dúvida, mas sim sobre os aspectos reais, com base na "primazia da realidade".

Importante esclarecer que o princípio da boa-fé é regido por três institutos distintos, quais sejam: *confiança jurídica*, *venire contra factum proprium* e *supressio*.

Nesse contexto, a Administração Superior do Ministério

Público, na adoção de uma NOVA SISTEMÁTICA RELATIVAMENTE AOS ATESTADOS DE COMPARECIMENTO, quebra a confiança jurídica atende as relações entre a administração e o administrado, no caso, o(a)(s) servidor(a)(s), quando, a toda forma, nas relações entre eles deve prevalecer o sentimento de segurança.

Em assim fazendo, pois, quebra essa Administração Superior a confiança jurídica da relação.

Destaque-se ainda o *venire contra factum proprium*, através do que se veda o exercício de uma posição jurídica contraditória àquela assumida anteriormente.

Este instituto consagra a vedação do Estado se beneficiar da própria conduta, tornando-a ilegal, mormente pelo aproveitamento de uma situação que se encontrava consolidada, e que agora somente é trazida à tona para fins de, concretamente, causar prejuízo ao(s) servidor(es).

Por fim, o instituto da *supressio* denota a vedação do exercício de um direito que deixou de ser conclamado no passado. Com isso, uma vez que desde a instituição da LCE n.º 122/94 jamais se exigiu dos servidores a submissão a qualquer espécie de procedimento absurdamente mais burocrático, tal, a essa altura, não pode se convalidar.

Senhores, além de todo o aspecto jurídico antes apresentado, claramente, o prejuízo ao órgão (MP/RN) será maior, na medida em que o servidor tiver que se ausentar não apenas para o eventual acompanhamento de que trate o atestado – aqui indistintamente tratando do tema – mas, além disso, tiver que se deslocar à Junta Médica para convalidação ou confirmação da validade. Trata-se de questão de *matemática* simples.

Sem prejuízo, também, é de se verificar que a Junta Médica do Estado tem sua finalidade precípua voltada para a prestação do serviço aos servidores públicos. Com isso, em última análise, existe ou existirá um **desvio** na medida em que estiver, para fins de convalidação ou confirmação de atestado de comparecimento de determinado servidor do *Parquet*, sendo necessário ou mesmo imprescindível analisar documentação médica de terceiro.

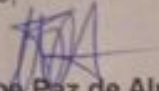
Tudo considerado, o SINDSEMP/RN requer que seja imediatamente sobrestada a adoção desse "procedimento" em relação aos atestados de acompanhamento de parente apresentados por servidores do Ministério Público do Estado para fins de justificação de ausência ao expediente (no todo ou em parte) junto às unidades administrativas nas quais estejam lotados.

Por pertinente, o SINDSEMP/RN vem ainda, por intermédio

do presente, solicitar informações a respeito da existência, e, em caso positivo, a concessão de cópia integral, de processo administrativo, ou ato normativo de caráter *interna corporis* desse Órgão Ministerial, através do qual essa temática esteja sendo ou tenha sido tratada.

Requer ainda que seja informado (certidão ou declaração) se a mesma "sistemática" está sendo adotada em relação aos membros do *Parquet*.

Respeitosamente,



Luiz Felipe Paz de Almeida
Secretário-Geral do SINDSEMP/RN